

**LEI N.º 1.891/2014**

**DATA: 11/12/2014**

**SÚMULA:** Dispõe sobre o controle permanente e ético de reprodução de cães e gatos no Município de Pinhão-Pr, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **Lei**:

**Art. 1.º** - Fica instituído no Município de Pinhão, Estado do Paraná, Planejamento Estratégico e Programa Permanente e Ético do Controle Populacional de Cães e Gatos, por meio de esterilização cirúrgica, química, identificação, registro, cadastro, adoção, tendo na linha de frente a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, em parceria, entre outros órgãos, com setores de Vigilância Sanitária da Secretária Municipal de Saúde.

§ 1º. O programa a que se refere o caput deste artigo será implantado e coordenado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, por intermédio dos Serviços Municipais de Controle de Zoonose, Vigilância Sanitária e de Vigilância Epidemiológica, com o apoio dos demais setores do Município em que a matéria tenha pertinência.

§ 2º. O Município, para implantação do Programa, poderá firmar convênios com instituições de ensino da região, clínicas e/ou médicos veterinários, estabelecidos no Município de Pinhão-Pr, com organizações não governamentais (ONGs), com sede ou representação no Município, voltadas à proteção e à defesa dos animais, e com a anuência do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMUMA.

§ 3º. O Convênio poderá estabelecer diversas modalidades de cooperação entre os convenientes, como a esterilização, o alojamento e internação de cães e gatos nos procedimentos veterinários, a custo zero ou reduzido, para os proprietários de animais comprovadamente carentes ou de baixa renda familiar, atendendo aos critérios e à avaliação dos beneficiários de cadastro organizado pelos Serviços Municipais citados no § 1º deste artigo, com base em cadastro de carentes e beneficiários de programas sociais da Secretaria Municipal de Assistência.

**§ 4º.** O Município poderá fazer campanhas e mutirões de castrações gratuitas de forma geral, em certos períodos estratégicos do ano, em fomento a prática de controle de procriações e cultura de afeto, responsabilidade e respeito a esses animais domésticos.

**Art. 2º** O Poder Executivo dará publicidade, incentivará a viabilização e o desenvolvimento do Programa Permanente de Controle Populacional de Cães e Gatos, incumbindo a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, definir o número de castrações a serem efetuadas a cada ano, com base em estudos que levem em conta o quadro epidemiológico local, o quantitativo de animais cuja esterilização seja necessária para o controle da taxa populacional e a prioridade no atendimento à população de baixa renda.

**Art. 3º** Compete a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente a esterilização dos animais - machos e fêmeas - capturados e não resgatados, considerados, portanto, sem dono.

**Art. 4º** A critério do acordado no convênio a que se refere o § 2º do artigo 1º da presente Lei, empresas e médicos veterinários credenciados pelo programa, poderão proceder a cirurgias de esterilização de cães e gatos em dependências municipais utilizadas no controle de zoonoses, devidamente aparelhadas, e em clínicas veterinárias vencedoras de processos licitatórios, instituições credenciadas, conveniadas, organizações não governamentais (ONGs) que atendam às normas do Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV.

**§ 1º** Fica a critério de cada clínica veterinária determinar a capacidade máxima de atendimento para as esterilizações, bem como determinar a data e horário para a realização da cirurgia, fornecendo ao proprietário do animal instruções acerca do pré-operatório.

**§ 2º** O programa destina-se exclusivamente à esterilização de cães e gatos, ficando dele excluídos outros procedimentos veterinários.

**§ 3º** No dia marcado para a esterilização, a clínica fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal e, em caso de ser verificado algum impedimento para a realização da cirurgia, o médico veterinário responsável pela avaliação deverá expor suas conclusões sobre as condições do animal ao proprietário do mesmo.

§ 4º O animal esterilizado será identificado com uma marca em uma de suas orelhas ou no local onde for mais condizente, de acordo com os procedimentos veterinários já utilizados para esse fim.

§ 5º Após a esterilização, será fornecido ao proprietário do animal um comprovante contendo todas as informações acerca dos procedimentos adotados para a realização da cirurgia, bem como os dados referentes ao médico veterinário e o local onde foi realizada a mesma, e o valor cobrado pelo procedimento, ficando uma cópia deste documento arquivado no Setor competente da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, para efeito estatístico.

**Art. 5º** O preço a ser cobrado pela esterilização cirúrgica ou química, será definido pelo que resultar de processo licitatório, dispensa ou inexigibilidade, credenciamento ou convênio com instituições e organizações não governamentais interessadas, tudo com ampla publicidade e transparência.

**Art. 6º.** A Administração Municipal, através dos Serviços de Comunicação, de Vigilância Sanitária, Saúde Animal, Meio Ambiente e Educação, Conselhos Municipais a quem a matéria tenha pertinência, deverão dar ampla divulgação ao programa objeto desta lei, inclusive através de meios de comunicação, para amplo conhecimento da população.

**Art. 7º.** Para efeito da presente Lei, entende-se por:

**I.** Cão errante: aquele que anda de um lado para o outro sem se fixar, que não tem moradia fixa.

**II.** Cão comunitário ou de comunidade: aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definitivo.

**III.** Agente Sanitário: Médico Veterinário do Serviço de Controle de Zoonozes, ou do quadro do Poder Público Municipal, designado para atuar na área;

**IV.** Zoonozes: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa.

**V. Maus Tratos:** Toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, tortura, ferimentos, mutilações e abusos previstos no art. 32 da Lei nº. 9.605/98 de 12/02/98, art. 164 do Código Penal, bem como submissão a experiências pseudocientíficas e outras contempladas em Leis de Proteção dos Animais.

**Art. 8º.** Fica vedada à eliminação da vida de cães e gatos pelo Serviço Municipal de Controle de Zoonozes, canis e gatis públicos e estabelecimentos congêneres, bem como o envio dos mesmos para estabelecimentos educacionais para fins didáticos e científicos, com exceção à eutanásia, permitida nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infecto contagiosas incuráveis, que coloque em risco a saúde de pessoas ou de outros animais.

§ 1º A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no caput deste artigo, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção dos animais.

§ 2º Ressalvada a hipótese de doença infecto contagiosa incurável, que ofereça risco à saúde pública, o animal poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais, mediante assinatura do termo de integral responsabilidade.

**Art. 9º.** O animal com histórico de mordedura, injustificada e comprovada por laudo do Agente Sanitário, será inserido em programa especial de adoção de critérios diferenciados, prevendo assinatura de termo de compromisso pelo qual o adotante se obrigará a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães bravios, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

**Art. 10.** A captura de cães e gatos observará procedimentos protetivos de manejo, de transporte e de averiguação da existência de proprietário, de responsável ou de cuidador em sua comunidade e, só acontecerá em casos de cães bravios, com risco de mordeduras, com doenças infecto contagiosas e para fins de esterilização.

**Parágrafo Único.** O animal reconhecido como comunitário será provisoriamente recolhido para fins de esterilização, registro e não existindo nenhuma interessado em adoção, será devolvido à comunidade de origem.

**Art. 11.** Poderá ser alvo de esterilização cirúrgica ou química todo e qualquer cão ou gato desde que:

**I.** encontrado solto nos vias e logradouro públicos ou locais de livre acesso ao público, à exceção daqueles que já passaram por processo de castração e identificação e estão em perfeito estado de saúde;

**II.** submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;

**III.** suspeito de raiva ou outras zoonozes;

**IV.** mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

**V.** cuja criação ou uso sejam vedados pela presente Lei ou em legislação federal ou estadual;

**VI.** que coloquem em risco a segurança ou a saúde das pessoas, de outros animais ou causem danos ao meio ambiente.

**Art. 12** – O enfrentamento da problemática de animais soltos e abandonados em ruas e estradas do Município, e da procriação de animais sem donos e responsáveis conhecidos, será feito através da política de planejamento e controle permanente de reprodução de cães e gatos, via esterilização cirúrgica ou química, sem a implantação de canil ou gatil municipal.

**Art. 13.** Para efetivação do Programa Permanente de Controle Populacional de Cães e Gatos, o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, como apoio das Secretarias de Saúde, Educação e Assistência, poderá viabilizar as seguintes medidas:

**I.** Licitações e convênios com instituições e clínicas veterinárias para efetivar as castrações e capturas de cães e gatos, de proprietários interessados e dos mencionadas no art. 11.

**II.** Campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização, da importância da vacinação periódica, da desverminação, do controle de zoonoses, dos problemas gerados pela superpopulação de animais domésticos e a necessidade de controle populacional e, de que o abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configura, em tese, prática de crime ambiental.

**III.** Orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

**IV.** Estimular a prática de adoção de cães e gatos abandonados, promovendo a busca de parceiros através dos meios de comunicação e campanhas com essa finalidade.

**V.** Promover nas Escolas Municipais campanhas objetivando estimular nos alunos, noções de amor e respeito aos animais e ao meio ambiente com um todo, dando ênfase no tange aos meios corretos de manutenção e posse responsável de cães e gatos e dos mecanismos para controle de sua reprodução.

**Art. 14.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proporcionar incentivos fiscais no âmbito municipal às clínicas integrantes do Programa, como forma de estimular o maior número de participações, na forma do regulamento.

**Art. 15** As empresas de iniciativa privada, como laboratórios de produtos veterinários, fábricas de rações e outras, poderão participar do programa, através da doação de material cirúrgico e similares, tendo como contrapartida a propaganda de seus nomes nos materiais de divulgação do Programa Permanente de Controle Populacional de Cães e Gatos.

**Art. 16.** No perímetro urbano do Município não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 08 (oito) animais para cada 60m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados), de cães e gatos com idade superior a 90 (noventa) dias.

**Art. 17.** Os canis e gatis com fins comerciais, hotéis específicos para pequenos animais e estabelecimentos destinados a comercialização e adestramento, somente poderão funcionar atendidas as normas estabelecidas pelo Conselho Regional de

Medicina Veterinária do Estado do Paraná, sendo obrigatória à presença de um Responsável Técnico (Médico Veterinário) e a expedição de laudo pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, renovável anualmente.

**Art. 18.** Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, o Poder Público Municipal, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes de legislação federal ou estadual, poderá aplicar as seguintes penalidades, isoladamente ou cumulativas:

- I.** advertência;
- II.** multa;
- III.** apreensão do animal;
- IV.** interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;
- V.** cassação de alvará.

**Art. 19.** A pena de multas será de acordo com a gravidade da infração, como se segue:

**I** – fica considerado multa de natureza leve, a infração de qualquer dispositivo deste lei, e o valor será de 5 (cinco) UFM por infração ou por animal envolvido;

**II** – fica considerado multa de natureza grave, o abandono comprovado de cães e gatos e o valor será de 15 (quinze) UFM – por animal;

**III** – fica considerado multa de natureza gravíssima, maus tratos de animais na forma preconizado no item V do art. 7º. desta lei, e o valor será de 30 (trinta) UFM por animal.

**§ 1º** Para efeito do disposto neste artigo, a autoridade sanitária caracterizará as infrações, de acordo com sua intensidade.

**§ 2º** Na reincidência, a multa será aplicada em dobro;

§ 3º A pena da multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas ao artigo 18 desta Lei.

§ 4º Independentemente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos e/ou cassação de alvará.

**Art. 20.** As penalidades previstas no arts. 18 e 19 desta lei serão aplicadas pelo Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, sujeitas a recurso junto ao Prefeito Municipal, e tudo formalizado da forma mais simples, operacional e pragmática possível, com notificações via Fiscais do Município, especialmente designados;

**Art. 21.** – Fica instituído o Cadastro de Cães e Gatos, na Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, e quando possível com microchip, como condição para que munícipes venham obter apoio e benefícios não só para o Programa de Planejamento e Controle de reprodução de cães e gatos de que trata esta lei, como de outros auxílios, como vacinas e assistência veterinária.

**Art. 22.** Prefeito Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 23.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 24.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze, 49.º Ano de Emancipação Política.**

**Dirceu José de Oliveira**  
*Prefeito Municipal*